



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 11128.006010/98-15
Recurso nº : 302-120.545 (RD/302-0.439)
Matéria : IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
Recorrente : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
Recorrida : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 04 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº : CSRF/03-03.345

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – FILMES FOTOGRÁFICOS PARA IMPRESSÃO DE JORNAL

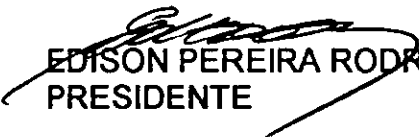
1)- Tendo em vista o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido que a intenção do legislador constituinte, quando da instituição da imunidade prevista no artigo 150, VI, d, da CF, foi a de reduzir o custo do produto, de modo a prestigiar a liberdade de manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística e científica, facilitando o acesso à informação e à difusão da cultura e da educação, não há como incidir tributos sobre o papel, filmes e papéis fotográficos destinados à impressão de jornais, livros e periódicos.

2)- Conforme disposições constantes do Decreto n. 2.346, de 10 de outubro de 1997, que consolidou as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais, restou disciplinado que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, devem ser aplicadas no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por S/A O ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar arquida pela FAZENDA NACIONAL, e, no mérito por maioria DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Henrique Prado Megda.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MARCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATORA

D

Processo nº : 11128.006010/98-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.345

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; MOACYR ELOY DE MEDEIROS; PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES; JOÃO HOLANDA COSTA e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo nº : 11128.006010/98-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.345

Recurso nº : 302-120.545 (RD/302-0.439)
Recorrente : S/A O ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

Contra o Acórdão proferido pela C. Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que , com relação à questão da imunidade tributária, por unanimidade de votos, negou provimento o recurso voluntário interposto pelo recorrente, foi apresentado o presente Recurso Especial de Divergência, com fundamento no artigo 5, inciso II, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF n. 55, de 16.3.98

O V.Acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

"IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – CLASSIFICAÇÃO FISCAL – IRREVISIBILIDADE DO LANÇAMENTO. A Fazenda Nacinal dispõe de 5(cinco) anos para efetuar a revisão do Despacho Aduaneiro, tanto no aspecto fático como no jurídico. A mercadoria importada pela recorrente não se encaixa nas disposições do art.150, inciso VI, alínea "d" da Constituição Federal, não estando atingida pela Imunidade tributária pretendida. Não discutida a identificação da mercadoria e a reclassificação fiscal efetuada pelo Fisco, é de se considerar adequada e correta a fundamentação do Auto de Infração.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO".

Aduziu o recorrente a divergência do julgado em face do Acórdão 301-29.226 e, no mérito que a imunidade tributária do artigo 150, VI, "d" da CF abrange os filmes destinados à impressão de jornais.

Em despacho de admissibilidade de fls. 223 foi admitido o processamento do recurso especial pelo D.Presidente da 2ª.Câmara.

Processo nº : 11128.006010/98-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.345

Em contra-razões, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional sustentou , em preliminar, a inexistência de divergência jurisprudencial, face o produto analisado no Acórdão paradigmas não ser o mesmo do que o aqui tratado e, no mérito, sustentou que o papel é o único insumo abrangido pela imunidade tributária.

Preenchidos os requisitos legais , foi determinado o processamento do recurso especial de divergência.

É o relatório.

VOTO

Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, Relatora:

Rejeito a preliminar de argüida pela Procuradoria da Fazenda Nacional, posto que configurada a divergência jurisprudencial entre as Primeira e Segunda Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes.

A Procuradoria da Fazenda Nacional sustentou que a divergência não estaria configurada em razão de os produtos importados não serem os mesmos constantes dos julgados paradigmas. Efetivamente os produtos importados não são os mesmos. Têm eles nomes comerciais diferentes, porém ambos são filmes fotográficos utilizados para impressão de jornal e , também, em ambos os processos a questão maior discutida foi da abrangência da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, "d", da CF.

Sobre esse tema, a solução dada no Acórdão paradigma foi a de que os filmes fotográficos importados pela recorrente seriam insumos necessários à produção de jornal, imunes, portanto, à tributação. O Acórdão aqui debatido, porém, considerou somente o papel utilizado na confecção do jornal como insumo imune.

A divergência entre os julgados é, portanto, evidente, a viabilizar a admissão e conhecimento do recurso especial de divergência.

Quanto ao mérito, curvo-me à decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n. 190.761-4- São Paulo, em que foi recorrente a EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A e na qual restou decidido:

"IMUNIDADE – IMPOSTOS- LIVROS –JORNAIS E PERIÓDICOS – ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . A razão de ser da imunidade prevista no texto constitucional, e nada surge sem uma causa, uma razão suficiente, uma necessidade, está no interesse da sociedade em ver afastados

procedimentos, ainda que normatizados, capazes de inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. O benefício constitucional alcança não só o papel utilizado diretamente na confecção dos bens referidos, como também insumos nela consumidos como são os filmes e papéis fotográficos."

O nobre Ministro Marco Aurélio, ao proferir seu voto naquele Recurso Extraordinário, bem enquadrou a questão à luz dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da imunidade tributária, não deixando margem à dúvida quanto à sua aplicabilidade aos insumos – filmes e papéis fotográficos – utilizados na confecção de jornais:

" À censura restou proibida, pouco importando o meio utilizado para tanto, a forma direta, ou não .Afastou-se a possibilidade de a lei conter dispositivo que, de alguma maneira, viesse a constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social (§ 1º do mencionado artigo). Conforme ressaltado por Sacha Calmon Navarro Coelho, em "Comentários à Constituição de 1988 – Sistema Tributário", à página 379, citado pelo Ministro Ilmar Galvão, o fundamento da norma em exame é político e cultural. Bem ressaltou o citado Jurista que, mediante impostos de barreira e do contingenciamento, poderia o fisco obstaculizar a liberdade de imprensa. Nas razões do extraordinário, o Estado de São Paulo remeteu à lição de José Souto Maior Borges, em idêntico sentido, ou seja, revelando a preservação de valores sociais das mais diversas naturezas. Segundo o Mestre pernambucano, via imunidade, resguardam-se princípios, idéias, forças ou postulados essenciais ao regime político" (Isenções Tributárias, Primeira Edição, 1969) .

É extremo de dúvidas, porquanto assentado pela Corte de origem, soberana no exame dos elementos probatórios dos autos, que a Recorrida dedica-se à edição e impressão de jornais, revistas, livros e periódicos, importando, para tal fim, o material mencionado no início deste voto. Portanto, tenho como atendido o pressuposto básico da imunidade de que cuida a alínea "d" do inciso VI do artigo 150 da Carta Política da Republica. Indaga-se: é possível caminhar-se para interpretação que acabe jungindo o benefício à venda, em si, de livros, jornais e periódicos e à comercialização do papel destinado à impressão, entendendo-se este no sentido material estrito? A meu ver, não. O preceito constitucional há de merecer interpretação teleológica, buscando-se atingir, de forma plena, o objetivo visado, que outro não é senão afastar procedimentos que, de algum modo, possam inibir a produção material e intelectual de livros, jornais e periódicos. Sob o meu ponto de vista, a parte final do preceito, concernente à imunidade e à referência a livros, jornais e periódicos, não é exaustiva, e, tampouco, merecedora de

interpretação literal, a ponto de dizer-se que somente se tem a imunidade quanto à venda e aos atos que digam respeito diretamente ao papel utilizado. Tal óptica redundaria no esvaziamento da regra constitucional. Conforme ressaltado pela Procuradoria Geral da República, em peça subscrita pela proficiente Subprocuradora-Geral, Doutora Anadyr de Mendonça Rodrigues, o texto constitucional disciplina o tema da maneira mais ampla possível, alcançando "todos os materiais nos quais são lançados os escritos ou gráficos que compõem aquelas publicações. " Conclusão diversa acabaria por mitigar o conteúdo da imunidade constitucional, uma vez que a impressão de livros, jornais e periódicos faz-se não apenas mediante o uso de papel em que grafadas as matérias, mas a partir de uma gama de outros produtos. "

O Ministro Carlos Velloso de igual forma, prestigiando o sentido finalístico da imunidade, entendeu que esta deve abranger tudo aquilo que estiver diretamente ligado ao processo industrial de impressão do jornal. Disse o Ministro:

" Repito: é preciso interpretar a imunidade inscrita no art. 150, VI, d, tendo em vista os valores que a norma visa a proteger: valores da cultura, da liberdade de expressão, de crítica, de informação. Ora, é incontestável que o livro, o jornal e o periódico estão a serviço de tais valores, certo que a proteção a esses valores é a tônica do constitucionalismo brasileiro . O entendimento em sentido contrário assenta-se, na verdade, numa interpretação puramente literal do texto constitucional. A interpretação literal, entretanto, não presta obséquio nem ao Direito nem à Justiça. Ela não chega a ser, aliás, interpretação. É técnica de trabalho , tão-só."

Desta feita, por ter o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconhecido que a intenção do legislador constituinte, quando da instituição da imunidade em tela, foi a de reduzir o custo do produto, de modo a prestigiar a liberdade de manifestação do pensamento, a expressão da atividade intelectual, artística e científica, facilitando o acesso à informação e à difusão da cultura e da educação, reconhecendo, assim, a imunidade tributária sobre o papel, filmes e papéis fotográficos destinados à impressão de jornais, livros e periódicos , meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso especial de divergência apresentada pelo recorrente.

Processo nº : 11128.006010/98-15
Acórdão nº : CSRF/03-03.345

Ressalto, ainda, que , conforme disposições constantes do Decreto n. 2.346, de 10 de outubro de 1997 , que consolidou as normas de procedimentos a serem observadas pela Administração Pública Federal em razão de decisões judiciais , restou disciplinado que as decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional, devem ser aplicadas no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta.

Isto posto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 04 de novembro de 2002.



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ